Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1342/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9434/2015
PROTOCOLO	**:** 1603091
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
INTERESSADO	**:** J. CANDIDO DE SOUZA – ME
VALOR	**:** R$ 214.088,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 57/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa J. Candido de Souza – ME.

Campo Grande, 05 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 57/2015,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena – MS** e a empresa **J. Candido de Souza - ME,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 179/2014.**

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 179/201, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 9461/2015 - Protocolo n° 1590076, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8717/2015, pela Legalidade e Regularidade.

A Formalização do Contrato (2ª fase) e a Formalização do 1º Termo Aditivo, foram julgados regulares e legais por meio da Deliberação AC02-1181/2016.

Analisa-se neste momento a Formalização do 2º e 3º Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que os documentos e justificativas apresentadas, satisfazem as exigências legais e que ficou comprovada a efetiva liquidação das despesas. Concluiu pela regularidade e legalidade do 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução do Contrato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do 2º e 3º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 214.088,00
- TERMO DE SUPRESSÃO	R$ - 40.326,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 221.143,84

- TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS E EMPENHO R$ - 63.217,76
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS R$ 157.926,08
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS R$ 157.926,08
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS R$ 157.926,08

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do 2º e 3º Termos Aditivos e a Execução Financeira merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 57/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 57/2015 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 05 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-LCS
SETAC-MSS